



Registro: 2025.0000289148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029037-82.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO DE JESUS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64098

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0029037-82.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0029037-82.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Carlos Alberto de Jesus Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE – INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por CARLOS ALBERTO DE JESUS COSTA, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira*, nos autos da Execução nº 1010883-33.2023.8.26.0050, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, diante da hipossuficiência, bem como o cancelamento da penhora realizada (fls. 116/117).

O agravante incorreu no art. 33, “caput”, da

Lei nº 11.343/2006.

Alega, em síntese, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa, diante da hipossuficiência da sentenciada, nos termos do Tema 931, do STJ e art. 927, III, do Código de Processo. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 126/130), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 132, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Carlos Eduardo Imaizumi, pelo desprovimento do recurso (fls. 141/149).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 800 (oitocentos) dias-multa, totalizando o valor de R\$ 27.706,67 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à multa imposta a CARLOS no Processo Crime nº 1500722-57.2020.8.26.0228, emanado da 24ª Vara Criminal da Comarca São Paulo – Foro Central da Barra Funda.

Em princípio, cumpre destacar que os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP, dispõem que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa,

o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal). Aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tem o intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravamento Regimento na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Assinala-se, adicionalmente, que este Relator mudou recentemente seu entendimento, tendo em vista a necessidade de adequação à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores quanto ao atendimento do preconizado na Súmula 931, do STJ, declarando extinta a execução da pena de multa para aquele que não possui condições econômicas para o seu adimplemento.

Ocorre que, no presente caso, não é possível a

extinção da punibilidade da executada em face de sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 931, revisado recentemente: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (grifo nosso).

Compulsando os autos do PEC nº 0000268-96.2021.8.26.0041, observa-se que a agravante permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade, com TCP previsto para 06/03/2027, razão pela qual impossível falar-se em extinção da pena de multa.

Tal condição, portanto, constitui verdadeiro óbice à pretensão formulada, nos termos do entendimento firmado pela Corte Superior, conforme acima transcrito.

Ademais, salienta-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à presunção de hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Do mesmo modo, também a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal não faz presumir a hipossuficiência financeira, pois pode apenas traduz a ausência de elementos indicativos de que o sentenciado possuía condições econômicas a ensejar a adoção de patamar

acima do piso legal à época da condenação.

Nesse sentido tem decidido esta Colenda Câmara de Direito Criminal: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – [...] Tema 931, recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, quando cabalmente comprovada a impossibilidade de o sentenciado adimplir a sanção pecuniária, e, mais ainda, quando pendente apenas o pagamento da pena pecuniária, o que não se verifica ‘in casu’ – Agravado que cumpre pena privativa de liberdade – O recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência econômica, situação tampouco verificada pelo fato de os dias-multa terem sido arbitrados no valor unitário mínimo – Ausência de comprovação inequívoca de incapacidade financeira – Viabilidade de cobrança da multa pelo Ministério Público – Valores bloqueados que não se enquadram nas exceções prevista no art. 833 do CPC – Decisão cassada – Recurso provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015291-21.2023.8.26.0071, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 20/06/2024).

“Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E.

STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Inexistência nos autos de informação acerca do efetivo cumprimento, e extinção, da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado – Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006947-80.2024.8.26.0050, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 24/06/2024).

Destarte, na hipótese, como alhures já elucidado, não se aplica o Tema 931 do STJ, tampouco se vislumbra ofensa ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o prequestionamento da matéria trazida a exame, sendo desnecessária a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados pela defesa em sua minuta de agravo.

Subsiste, assim, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator